



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 150/2025 – GAG/CJ

Brasília, 05 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, que "aprova o Plano Distrital de Educação – PDE e dá outras providências".

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 05/08/2025, às 15:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=177949778 código CRC= **0FCD3561**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00080-00089370/2025-56

Doc. SEI/GDF 177949778



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, que "aprova o Plano Distrital de Educação – PDE e dá outras providências"..

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º ...

...

§ 3º A vigência do Plano Distrital de Educação, estabelecida no caput deste artigo, pode ser prorrogada mediante ato do Poder Executivo, desde que devidamente justificado e observados os demais trâmites legais para a edição do referido ato, não sendo permitido que o total de prorrogações excedam o limite de 2 anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 15/2025 – SEE/GAB

Brasília, 29 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Distrital de Educação

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a apresentação de Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Distrital de Educação (PDE), aprovado por meio da [Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015](#), cuja validade se encerra em 15 de julho de 2025.

2. O PDE constitui o principal instrumento de planejamento de médio e longo prazo das políticas públicas educacionais do Distrito Federal, alinhado ao Plano Nacional de Educação (PNE), que teve a vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2025, conforme publicação da [Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024](#).

3. À vista disso, o atual PNE (2014-2024), aprovado por meio da [Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014](#), prevê no artigo 8º:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

4. O [Projeto de Lei nº 2614, de 2024](#), que aprova o PNE 2024-2034, encontra-se em fase inicial de tramitação na Câmara dos Deputados e ainda passará por um amplo debate nas casas legislativas – Câmara dos Deputados e Senado Federal.

5. A fundamentação legal da proposta apoia-se no princípio da continuidade das políticas públicas essenciais, no direito à educação assegurado pelo artigo 205 da Constituição Federal, na necessidade de garantir tempo adequado para a construção democrática e qualificada de um novo plano para o próximo decênio, bem como na observância dos objetivos estabelecidos pelo PNE, com o qual o PDE guarda plena consonância.

6. Ademais, o processo de avaliação e revisão do PDE e a elaboração de um novo plano requerem um prazo ampliado, de modo a assegurar a participação da sociedade civil, a análise técnica e a articulação interinstitucional. A ausência de um novo plano ou a descontinuidade do atual criaria lacuna normativa e estratégica no sistema de gestão educacional do Distrito Federal, o que compromete o planejamento e a execução de políticas educacionais no período de transição.

7. A proposição inicial impacta diretamente a Lei nº 5.499, de 2015, que instituiu o Plano Distrital de Educação e estabeleceu, no artigo 1º, o prazo de vigência de dez anos. O projeto visa alterar o referido dispositivo legal, para prorrogar o prazo de vigência por um ano e meio, contado a partir de 15 de julho de 2025.

8. A prorrogação da vigência de um Plano Distrital instituído por lei ordinária aprovada pela Câmara Legislativa é matéria de competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, nos termos do inciso X do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por implicar alteração

em legislação vigente.

9. Diante das razões expostas, recomenda-se a tramitação em caráter de urgência do Projeto de Lei, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A medida se justifica diante da proximidade do prazo final de vigência do atual PDE, e da necessidade de garantir segurança jurídica e institucional quanto à validade das diretrizes educacionais distritais a partir de 15 julho de 2025.

10. Dessa forma, submete-se à consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (172119816), que prorroga a vigência do Plano Distrital de Educação, para encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a solicitação de apreciação em regime de urgência, se assim entender necessário.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA - Matr.0300692-1, Secretário(a) de Estado de Educação do Distrito Federal**, em 29/05/2025, às 16:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=172114013)
verificador= **172114013** código CRC= **D9533563**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro ASA NORTE - CEP 70297400 - DF

Telefone(s): (61)3318-2986

Sítio - www.se.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade do Consultivo

Nota Jurídica N.º 425/2025 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO

Brasília-DF, 06 de maio de 2025.

PROCESSO: 00080-00089370/2025-56

INTERESSADA: Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação - SUPLAV

ASSUNTO: Projeto de Lei que visa a prorrogação do Plano Distrital de Educação (2015-2024)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
DIREITO CONSTITUCIONAL.
MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE
VISA A PRORROGAÇÃO DO PLANO
DISTRITAL DE EDUCAÇÃO (2015-2024).

Senhor Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei, contida no Memorando N° 5/2025 - SEE/SUPLAV/UNIPLOR/DPLADE/GPDE (166654476), que visa a prorrogação do Plano Distrital de Educação (2015-2024). O Plano Distrital de Educação (PDE) é instrumento de planejamento, gestão e integração do sistema de ensino do Distrito Federal, assim como o Plano Nacional de Educação (PNE), que serve de base para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborem ou adequem os seus planos.

Consta dos autos que o Plano Distrital de Educação (2015-2024) foi aprovado pela [Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015](#), com vigência até 14 de julho de 2024. Contudo, por meio da [Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024](#), a vigência do Plano Nacional de Educação foi prorrogada até 31 de dezembro de 2025 e, como consequência foi prorrogado o prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborem os seus planos.

Foram anexados aos autos o Despacho – SEE/SUPLAV/UNIPLOR/DPLADE (166723711), contendo a justificação. Ademais, no Despacho – SEE/SUPLAV/UNIPLOR/DPLADE/GPDE (168784553) foi juntada a manifestação técnica sobre o mérito da proposição.

Por meio do Despacho – SEE/SUPLAV (169653228), os autos aportaram nesta AJL para análise e manifestação.

É o breve relatório.

Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

Preliminarmente, ressalta-se que a AJL é unidade orgânica de assessoramento e de consultoria em assuntos de natureza jurídica, vinculada à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (art. 7º, [Decreto nº 38.631, de 20 de novembro de 2017](#)) e, portanto, com atuação consonante aos precedentes exarados por aquele Órgão Jurídico Central.

Ademais, consigna-se que a presente análise está adstrita aos ditames do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), e será realizada nos limites do pleito, sob o prisma estritamente jurídico, sem abarcar quaisquer aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica e financeira, porquanto vedada a incursão desta AJL no mérito da atuação administrativa. Em relação a esta, partir-se-á da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA MINUTA DO DECRETO

A presente manifestação tem a observância do art. 1º, art. 3º, inciso II e art. 22 do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), que "Dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal", conforme excerto abaixo transcrito:

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de **propostas de decreto** e projeto de lei submetidas ao Governador pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

(...)

Art. 2º A proposição e a alteração dos atos normativos, além da elaboração dos documentos exigidos por este Decreto, deverão observar a estrutura, redação e legística estabelecidas pela Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996 e suas alterações ou outra norma que lhe sobrevenha.

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

(...)

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é

também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

III - declaração do ordenador de despesas:

[...]

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

[...]

Art. 22. Compete aos Secretários de Estado do Distrito Federal referendar, subscrevendo os decretos e os atos assinados pelo Governador que são de sua iniciativa.

Frise-se que a análise ora empreendida é de natureza estritamente jurídica e parte da premissa de que estão presentes os requisitos de todo ato administrativo, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto, e consubstancia-se no atendimento aos transcritos dispositivos do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), não abordando, sequer tangencialmente, os aspectos de necessidade, conveniência e oportunidade, que, constitutivos do denominado mérito administrativo, são de competência e responsabilidade exclusivas dos gestores envolvidos na demanda.

3.1.1. **Manifestação jurídica nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130, de 23 de Março de 2022](#)**

Nesse passo, serão cotejadas as alíneas "a" a "h" do inciso II supracitado, elencados nos itens abaixo:

1) No tocante à alínea "a", ou seja, verificar "os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição";

No tocante à alínea "a", ou seja, quanto aos "dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição", verifica-se que o art. 24, inciso IX da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#) confere aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa concorrente acerca do tema, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A matéria também encontra-se em conformidade com a previsão da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#):

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Portanto, há dispositivos legais e constitucionais que amparam a validade da minuta de projeto de Lei que visa alterar a [Lei nº 5.499 de 14 de julho de 2015](#), a qual prorroga o Plano Distrital de Educação (2015-2024).

2) No tocante à alínea "b", ou seja, "as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição";

Conforme apontado no Memorando N° 5/2025 - SEE/SUPLAV/UNIPLOR/DPLADE/GPDE (166654476), o Plano Nacional de Educação (PNE) 2024-2034 encontra-se em fase inicial de tramitação na Câmara e passará por um amplo debate nas casas legislativas, com participação de especialistas em audiências públicas, em vários segmentos. Desse modo, a Gerência de Planejamento e Acompanhamento do PDE, justificou:

Por essas razões, entre outras, é que propomos, por meio deste projeto, a prorrogação do atual PDE até 31 de dezembro de 2026, um lapso temporal de aproximadamente um ano e meio. Na nossa visão, o prazo estabelecido é adequado para uma análise aprofundada e detalhada da proposta que será submetida à Câmara Legislativa, visando o macroplanejamento educacional do Distrito Federal para a próxima década.

Com efeito, a prorrogação desse plano permitirá que tenhamos tempo para ampliar as discussões acerca de um Novo Plano Distrital, em consonância com a aprovação da Lei do Novo PNE, estabelecendo assim, prioridades e otimizando os investimentos em educação.

Grifamos.

Nesse contexto, nota-se que a principal consequência jurídica é a prorrogação da vigência do Plano Distrital de Educação (2015-2024), aprovado pela da [Lei nº 5.499 de 14 de julho de 2015](#).

3) No tocante à alínea "c", ou seja, "as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria";

S.m.j, não se vislumbram controvérsias jurídicas que envolvam a matéria.

4) No tocante à alínea "d", ou seja, "os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria";

Em observância ao art. 100, inciso VI e art. 225 e parágrafos da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), verifica-se a competência do governador:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Art. 245. A lei deve estabelecer o plano de educação do Distrito Federal, de duração decenal, na forma do art. 214 da Constituição Federal. ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 82 de 20/08/2014](#))

§ 1º A proposta do plano de educação do Distrito Federal é elaborada pelo Poder Executivo e submetida à apreciação da Câmara Legislativa até 30 de abril do último ano de sua vigência, e é devolvida para sanção até 15 de agosto do mesmo ano. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 82 de 20/08/2014](#))

§ 2º O plano de educação decenal do Distrito Federal pode ser revisto para se adequar ao Plano Nacional de Educação – PNE em até 1 ano, contado da publicação do PNE. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 82 de 20/08/2014](#))

Grifamos.

5) No tocante à alínea "e", ou seja, "as normas a serem revogadas com edição do ato normativo";

Verifica-se que não há, na espécie, revogação de normas com a edição do projeto de lei.

6) No tocante à alínea "f", ou seja, "a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente."

Atendido conforme itens 1 e 4 do presente opinativo.

7) No tocante à alínea "g", ou seja, "a análise de constitucionalidade, legalidade e legística";

Conforme examinado previamente na análise da alínea "a", o projeto de lei veicula matéria harmônica com a [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#) e com a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

8) No tocante à alínea "h", ou seja "em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral";

Não configurado na espécie, haja vista não haver pleito eleitoral no ano de 2025.

3.1.2. **Relativamente aos requisitos formais do ato normativo**

No que se refere às formalidades para edição e aos requisitos formais do ato normativo, conforme estabelecido no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), faz-se necessário observar os seguintes requisitos:

- (I) Exposição de motivos;
- (II) Manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente;
- (III) Declaração do ordenador de despesas;
- (IV) Manifestação sobre o mérito da proposição.

No presente caso, não verificou-se a presença de exposição de motivos, a qual deve ser assinada pelo autoridade máxima do órgão proponente, no caso, a Secretária, em atendimento à exigência do inciso I do artigo em comento.

Quanto ao inciso II, resta atendido com a juntada do presente opinativo.

No que tange ao inciso III, não foi localizado nos autos a Declaração do ordenador de despesas, razão pela qual sugere-se reforço na instrução processual.

No que tange ao item IV, esta assessoria entende que a manifestação técnica contida no Despacho – SEE/SUPLAV/UNIPLOR/DPLADE/GPDE (168784553), atende ao requisito.

Por fim, é importante lembrar que o projeto de lei deve observar, em sua redação e em todos os aspectos, os ditames da [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#).

4. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a par das considerações feitas, entende-se consubstanciada a manifestação jurídica desta Assessoria Jurídico-Legislativa, bem como cumprido o encargo previsto no art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), concluindo-se pela viabilidade jurídica para edição da Lei em comento, desde que atendidas as recomendações sugeridas no bojo do presente opinativo.

Ressalta-se, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Tecidas essas considerações, recomenda-se o retorno dos autos à SUPLAV, para conhecimento e deliberação superior.

É o entendimento, que se submete à elevada aprovação.

MAÍRA FERNANDES COSTA

253.314-6

Senhor Chefe,

COADUNO com as razões expostas na Nota Jurídica N.º 425/2025 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO e reitero as recomendações lançadas no opinativo, principalmente no que alude à necessidade de juntada aos autos da exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão proponente e a declaração do ordenador de despesas, nos moldes do art. 3º, I e III, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

À elevada consideração.

LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ

225.376-3

APROVO a Nota Jurídica N.º 425/2025 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO e o despacho anterior por seus próprios fundamentos.

À **SUAG** e à **SUPLAV**, para ciência e providências.

RODRIGO BATISTA LOBO

Chefe Substituto da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO BATISTA LOBO - Matr. 00282057, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 08/05/2025, às 13:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ - Matr. 02253763, Assessor(a)**, em 08/05/2025, às 13:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MAIRA FERNANDES COSTA - Matr.0253314-6, Gestora em Políticas Públicas e Gestão Educacional - Direito e Legislação**, em 08/05/2025, às 14:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=169925700)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=169925700)
verificador= **169925700** código CRC= **22F35138**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Cj A, Edifício Venâncio 3.000, Bl B, 11º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70716-900 - DF

(61)3318-2973 | (61)3318-2974

00080-00089370/2025-56

Doc. SEI/GDF 169925700



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SEE/SUAG

DECLARAÇÃO

À Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação,

1. Trata-se de Minuta de Projeto de Lei (166654476) que visa prorrogar até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Distrital de Educação aprovado por meio da Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015. O PDE é instrumento de planejamento, gestão e integração do sistema de ensino do Distrito Federal, assim como o Plano Nacional de Educação (PNE), que serve de base para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborem ou adequem os seus planos.
2. Na análise da instrução processual, não se verificou quaisquer informações que indiquem impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente medida.
3. Em face do exposto, em obediência ao inciso III, [artigo 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informa-se que o Projeto de Lei em questão não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANA RODRIGUES VIDAL - Matr.0043966-5, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 12/05/2025, às 10:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=170427496 código CRC= **216B0C09**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 4º andar - Bairro ASA NORTE - CEP 70716-900 - DF

(61)3318-2900 | (61)3318-2901

00080-00089370/2025-56

Doc. SEI/GDF 170427496



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 314/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 09 de julho de 2025.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Prorroga a vigência do Plano Distrital de Educação, instituído por meio da Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se da minuta de Projeto de Lei, originária da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (See), que visa prorrogar a vigência do Plano Distrital de Educação, instituído por meio da Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, e dá outras providências.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

- I - minuta de Projeto de Lei (173233197);
- II - exposição de motivos (172114013);
- III - manifestação da assessoria jurídica (169925700);
- IV - declaração do ordenador de despesas (170427496).

1.3. O processo em questão foi remetido à Casa Civil pelo Ofício Nº 3244/2025 - SEE/GAB/AESP (175604778), sendo subsequentemente distribuído a esta Subsecretaria, por intermédio do Despacho – CACI/GAB/ASSESP (175611739), em conformidade com as disposições estabelecidas no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.2. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei minuta de Projeto de Lei (173233197), originária da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (See), que visa prorrogar a vigência do Plano Distrital de Educação, instituído por meio da Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, e dá outras providências.

2.3. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (See), por meio da Exposição de Motivos Nº 15/2025 – SEE/GAB (172114013), justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a apresentação de Projeto de Lei que dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Distrital de Educação (PDE), aprovado por meio da [Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015](#), cuja validade se encerra em 15 de julho de 2025.

O PDE constitui o principal instrumento de planejamento de médio e longo prazo das políticas públicas educacionais do Distrito Federal, alinhado ao Plano Nacional de Educação (PNE), que teve a vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2025, conforme publicação da [Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024](#).

À vista disso, o atual PNE (2014-2024), aprovado por meio da [Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014](#), prevê no artigo 8º:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos

de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

O [Projeto de Lei nº 2614, de 2024](#), que aprova o PNE 2024-2034, encontra-se em fase inicial de tramitação na Câmara dos Deputados e ainda passará por um amplo debate nas casas legislativas – Câmara dos Deputados e Senado Federal.

A fundamentação legal da proposta apoia-se no princípio da continuidade das políticas públicas essenciais, no direito à educação assegurado pelo artigo 205 da Constituição Federal, na necessidade de garantir tempo adequado para a construção democrática e qualificada de um novo plano para o próximo decênio, bem como na observância dos objetivos estabelecidos pelo PNE, com o qual o PDE guarda plena consonância.

Ademais, o processo de avaliação e revisão do PDE e a elaboração de um novo plano requerem um prazo ampliado, de modo a assegurar a participação da sociedade civil, a análise técnica e a articulação interinstitucional. A ausência de um novo plano ou a descontinuidade do atual criaria lacuna normativa e estratégica no sistema de gestão educacional do Distrito Federal, o que compromete o planejamento e a execução de políticas educacionais no período de transição.

A proposição inicial impacta diretamente a Lei nº 5.499, de 2015, que instituiu o Plano Distrital de Educação e estabeleceu, no artigo 1º, o prazo de vigência de dez anos. O projeto visa alterar o referido dispositivo legal, para prorrogar o prazo de vigência por um ano e meio, contado a partir de 15 de julho de 2025.

A prorrogação da vigência de um Plano Distrital instituído por lei ordinária aprovada pela Câmara Legislativa é matéria de competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, nos termos do inciso X do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por implicar alteração em legislação vigente.

Diante das razões expostas, recomenda-se a tramitação em caráter de urgência do Projeto de Lei, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A medida se justifica diante da proximidade do prazo final de vigência do atual PDE, e da necessidade de garantir segurança jurídica e institucional quanto à validade das diretrizes educacionais distritais a partir de 15 julho de 2025.

Dessa forma, submete-se à consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (172119816), que prorroga a vigência do Plano Distrital de Educação, para encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a solicitação de apreciação em regime de urgência, se assim entender necessário.

Respeitosamente,"

2.4. Quanto manifestação do **Ordenador de Despesas**, prevista no inciso III do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), temos a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (170427496), nos seguintes termos:

"Trata-se de Minuta de Projeto de Lei (166654476) que visa prorrogar até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Distrital de Educação aprovado por meio da Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015. O PDE é instrumento de planejamento, gestão e integração do sistema de ensino do Distrito Federal, assim como o Plano Nacional de Educação (PNE), que serve de base para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborem ou adequem os seus planos.

Na análise da instrução processual, não se verificou quaisquer informações que indiquem impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente medida.

Em face do exposto, em obediência ao inciso III, [artigo 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informa-se que que o Projeto de Lei em questão não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades."

2.5. Em cumprimento à exigência do inciso II do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), o exame jurídico da matéria foi feito por meio da **Nota Jurídica N.º 425/2025 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO (169925700)**, na qual a Assessoria Jurídico-Legislativa da Proponente opina "pela viabilidade jurídica para edição da Lei em comento".

"CONCLUSÃO

Ante o exposto, a par das considerações feitas, entende-se consubstanciada a manifestação

jurídica desta Assessoria Jurídico-Legislativa, bem como cumprido o encargo previsto no art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), concluindo-se pela viabilidade jurídica para edição da Lei em comento, desde que atendidas as recomendações sugeridas no bojo do presente opinativo.

Ressalta-se, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Tecidas essas considerações, recomenda-se o retorno dos autos à SUPLAV, para conhecimento e deliberação superior.

É o entendimento, que se submete à elevada aprovação."

2.6. Com o intuito de colaborar com a proposta apresentada, esta Subsecretaria propôs ajustes legísticos e redacionais, sem alteração de mérito, por meio de minuta substitutiva, encaminhada à Proponente, nos termos Despacho – CACI/SPG/UNAAN 173233197.

2.7. **Registra-se que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 3244 (175604778), expressa anuência à minuta apresentada no Despacho – CACI/SPG/UNAAN 173233197, e neste opinativo reproduzido, nos termos da minuta substitutiva anexa, que ora se submete à análise da Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

2.8. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.9. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (See), a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.10. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, **nos termos da minuta substitutiva anexa**, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tempo em que sugere pela **remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

3.3. À Sra. Subsecretária de Análise de Políticas Governamentais substituta

3.4. Aprovo a Nota Técnica N.º 314/2025 - CACI/SPG/UNAAN.

3.5. Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

MINUTA SUBSTITUTIVA
PROJETO DE LEI N.º, DE DE DE 2025
(Autoria: Poder Executivo)

Altera
a Lei
nº

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º ...

...

§ 3º A vigência do Plano Distrital de Educação, estabelecida no caput deste artigo, poderá ser prorrogada mediante ato do Poder Executivo, desde que devidamente justificado e observados os demais trâmites legais para a edição do referido ato, não sendo permitido que o total de prorrogações excedam o limite de 2 anos." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2025

136º da República e 66º de Brasília

IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais substituto(a)**, em 14/07/2025, às 19:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - Matr.1720262-0, Assessor(a) Especial**, em 15/07/2025, às 09:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=175623901 código CRC= **76F47E0A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br